

MINUTA

## **Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019**

**Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.**

A Consulta Pública foi realizada no período de 19 de dezembro de 2019 a 04 de março de 2020, durante o qual foram recebidas **13 contribuições** pelo sistema AUDPUB e **02 contribuições** pelo Peticionamento Eletrônico.

Processo 00058.044922/2019-81

**Junho/2020**

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 10.154</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Ednei Ramthum do Amaral <b>Categoria:</b> Pessoa Física <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 37-B da minuta de resolução que altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, conforme a seguinte fórmula:	
<b>Justificativa:</b> Incluído acento na palavra “circunstâncias”.	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição foi acatada integralmente.	
<b>Fundamento:</b> Trata-se de correção gramatical.	
<b>Itens alterados na proposta:</b> Palavra "circunstâncias", no art. 37-B da proposta.	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.355</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.  <b>Categoria:</b> Administradores Aeroportuários  <b>Instituição:</b> Não se aplica</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 37-B da minuta de resolução que altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Esclarecimento e proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Sim</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>  A concessionária sugere a supressão do § 2º do art. 37-B.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>  Ver documento anexo (SEI 3981405).</p>	
<p><b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada.</p>	
<p><b>Fundamento:</b>  Contribuição 1 - Esclarecimento: A Agência entende que o conceito de infração de mesma natureza refere-se àquelas de mesmo elemento de fiscalização ou mesma capitulação. Ressalta-se que não haverá mudança interpretativa sobre a possibilidade de absorção. A continuidade ocorrerá para as condutas consideradas "infração administrativa de natureza idêntica".  Contribuição 2 - Esclarecimento: A caracterização da infração continuada poderá ser afastada quando se evidenciar que houve violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração o que requer que a autoridade evidencie a presença desses elementos na decisão.  Contribuição 3 - Esclarecimento: A metodologia prevista no §1º do art. 37-B foi alterada, passando a ser utilizada a sanção no patamar médio, com aplicação do índice definido de acordo com a presença de atenuantes e agravantes.  Contribuição 4 - Alteração: Agradecemos a contribuição, porém considerando que a definição de um fator <i>f</i> diferente em regulamento específico permite a adequação da dosimetria de acordo com a natureza infracional, optou-se por manter este dispositivo na proposta.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.360</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Marcelo de Almeida Ramsdorf	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 37-B da minuta de resolução que altera a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
<b>Categoria:</b> Pessoa Física	
<b>Instituição:</b> Não se aplica	
<b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração	
<b>Arquivo anexo:</b> Não	
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
<p>Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á [multa singular], independentemente da quantidade de condutas infracionais apuradas e das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis, [entretanto a referida multa poderá ser majorada conforme a severidade prevista] na seguinte fórmula:</p> <p>Valor da multa = valor base X FS</p> <p>Em que:</p> <p>FS = Fator de Severidade = {nº de violações individualizadas}^{(S/4)/f}</p> <p>S= grau de severidade da conduta</p> <p>S = 0 (nenhuma severidade da conduta)</p> <p>S= 1 (grau de severidade da conduta: baixa)</p> <p>S= 2 (grau de severidade da conduta: média)</p> <p>S= 3 (grau de severidade da conduta: alta)</p> <p>S= 4 (grau de severidade da conduta: muito alta)</p> <p>f = 1,15</p> <p>...</p> <p>§ 3º Regulamento específico determinará o grau de severidade das respectivas sanções, cabendo na ausência deste, a utilização do valor S=0.</p>	
<b>Justificativa:</b>	
<p>Salvo melhor juízo, a jurisprudência (texto no anexo), declara a nulidade das decisões por multa quando não se emprega o artifício da infração continuada. Ademais, não há o reconhecimento de diversas multas, os tribunais utilizam as palavras-chave "MULTA SINGULAR". A alteração no texto visa adequar a técnica de redação à esta realidade. Ademais, a alteração da fórmula proporciona ao autuante a possibilidade de uso da discricionariedade ao se introduzir o fator de severidade. Como proposta, utiliza-se os "quartis" (1/4, 2/4, 3/4, 4/4) para que a infração seja majorada considerando-se a distância desta em relação ao comportamento normal, ou seja, infere-se o quão indesejada foi a ação ou omissão.</p>	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição foi parcialmente acatada.	
<b>Fundamento:</b>	
<p>Entendeu-se oportuna a adoção de método para aplicação de índices diferenciados de severidade para a norma, mas sob lógica diversa da proposta. A aplicação na forma proposta demandaria uma análise de criticidade de todos os normativos da Agência. A solução adotada analisa, no caso concreto, a existência de circunstâncias aplicáveis às condutas analisadas para determinação do índice aplicável.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.363</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  <b>Categoria:</b> Administradores Aeroportuários  <b>Instituição:</b> Não se aplica</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Proposta de alteração dos Compêndios de Elementos de Fiscalização (alusivos aos RBAC nº 107 e RBAC nº 153).</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      Pelo resultado da análise, observa-se uma grande diferença de valores aplicados, considerando-se requisitos semelhantes. Verifica-se, por exemplo, que operar aeronaves sem homologação, a multa máxima aplicada é de R\$ 15.000,00. Por outro lado, deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil, quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente, a multa máxima aplica é de R\$ 200.000,00. Neste exemplo, o risco para operar aeronave sem homologação é maior, em razão da vida que está operando o equipamento e da possibilidade de uma queda em área urbana, o que poderia elevar o número de vítimas. Todavia, o valor da multa não reflete este cenário.</p>	
<p><b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada.</p>	
<p><b>Fundamento:</b>                      Agradecemos a sugestão, porém os Compêndios de Elementos de Fiscalização não fazem parte do escopo da alteração proposta; no entanto, a sugestão será avaliada pela Agência em novas revisões da Resolução nº 472/2018.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.364</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero <b>Categoria:</b> Administradores Aeroportuários <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Art. 8º § 2º da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração do prazo consignado no § 2º do art. 8º para apresentação de Plano de Ações Corretivas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, visto que a ANAC tem adotado prazos variáveis e exíguos de até 20 (vinte) dias para os operadores aeroportuários elaborar e entregar um PAC para solução de não conformidades.	
<b>Justificativa:</b> Necessidade de que em alguns casos o PAC seja precedido de estudos técnicos mais aprofundados, bem como elaboração de projetos. Assim, o prazo máximo de 20 dias não se apresenta razoável.	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada	
<b>Fundamento:</b> Agradecemos a sugestão, porém § 2º do art. 8º referente ao Plano de Ações Corretivas não faz parte do escopo da alteração proposta; no entanto, a sugestão será avaliada pela Agência em novas revisões da Resolução nº 472/2018.	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.365</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  <b>Categoria:</b> Administradores Aeroportuários  <b>Instituição:</b> Não se aplica</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                  Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, após o encerramento do processo administrativo, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  A atual aplicação do dispositivo, aliada à regra de inexistência de efeito suspensivo aos recursos tem levado à interpretação que mesmo antes do julgamento de recursos administrativos, há incidência de juros e multa moratórios. Ocorre que o crédito somente estará constituído quando sobre a decisão da agência incidir a coisa julgada administrativa. Antes de tal prazo, não há título executivo, não se podendo falar em mora. Entendemos que antes do trânsito em julgado administrativo somente poderá ser utilizado critério de atualização monetária e somente nos casos em que a decisão de segunda instância não implicar alteração do valor da multa aplicada na 1ª instância. A possibilidade jurídica de incidência de juros e multa de mora sobre a decisão de 1ª instância objeto de recurso tempestivo somente existe nos casos de processos sancionadores a cargo do Banco Central do Brasil, conforme dispõe o § 1º do artigo 37 da Lei 10.522, dispositivo não replicado e não aplicável às entidades subordinadas ao regramento do artigo 37-A da mesma lei.</p>	
<p><b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada</p>	
<p><b>Fundamento:</b>                  Agradecemos a sugestão, porém o dispositivo referente ao pagamento de multas não faz parte do escopo da alteração proposta; no entanto, a sugestão será avaliada pela Agência em novas revisões da Resolução nº 472/2018.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.366</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero <b>Categoria:</b> Administradores Aeroportuários <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> § 1º do art. 38 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Alteração do § 1º do artigo 38, para conferir efeito suspensivo às decisões que apliquem sanção pecuniária, permanecendo a inexistência de recurso suspensivo como regra apenas para as sanções administrativas de caráter preventivo.	
<b>Justificativa:</b> A atual dinâmica do processo instituído pela Resolução 472, de 2018, tem levado ao entendimento de que as multas aplicadas pela ANAC podem ser cobradas antes do fim do processo administrativo. Tal entendimento não encontra amparo no ordenamento jurídico, sobretudo porque se está exigindo o cumprimento imediato de sanção pecuniária mesmo antes do fim do processo. Por um lado, a Agência está exigindo o pagamento da multa antes do fim do processo, medida mais rigorosa até mesmo do que a prática (já tida como ilícita pela jurisprudência) de condicionar a interposição de recurso ao depósito do valor da sanção. A dinâmica leva à incongruência de a agência cobrar determinada multa que poderá ser anulada por sua Diretoria dentro do mesmo processo, além da possibilidade de prescrição do processo.	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada	
<b>Fundamento:</b> Agradecemos a sugestão, porém § 1º do art. 38, referente ao efeito suspensivo, não faz parte do escopo da alteração proposta; no entanto, a sugestão será avaliada pela Agência em novas revisões da Resolução nº 472/2018.	



Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.369</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Mario José Dias <b>Categoria:</b> Entidade ou órgão público envolvido c/ setor aéreo <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de exclusão <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Na proposta do novo Art. 37-A, remover o trecho ", apuradas em uma única ação de fiscalização".	
<b>Justificativa:</b> A infração de natureza continuada deve ter relação exclusiva com a conduta do ente que cometeu infração, e não deveria estar relacionada com o processo investigativo que a detectou. Dependendo da complexidade do fato em apuração, uma ou mais atividades de fiscalização podem ser necessárias; e esse número de fiscalizações não deveria interferir na classificação da conduta do infrator.	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada	
<b>Fundamento:</b> Agradecemos a contribuição, no entanto a delimitação da ação de fiscalização foi incluída na proposta em alinhamento aos recorrentes entendimentos dos tribunais superiores. Ademais, a definição de ação de fiscalização não está necessariamente limitada a uma única visita ao regulado, o seu conceito depende da natureza e modo da fiscalização por cada superintendência da ANAC.	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.500</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Felipe Eudes Pontes Fernandez  <b>Categoria:</b> Fabricante de aeronave  <b>Instituição:</b> Embraer</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>a) Alterar o § 2º do art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:                      (...)</p> <p>b) Acrescentar a seção IX-A com a seguinte redação:                      (...)</p> <p>Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, conforme a seguinte fórmula:</p> <p>Valor total da multa = valor base X quantidade de infrações (1/f)</p> <p>Em que:                      f = 1,50                      § 1º O valor base será a média ponderada do valor que seria calculado isoladamente em cada uma das condutas apuradas, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, de acordo com o previsto no art. 36 desta Resolução.                      § 2º Regulamento específico poderá determinar valor diferente para a variável f.” (NR).</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                      A Embraer agradece a oportunidade de enviar sugestões à proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, para tratar da regulamentação da infração continuada de natureza administrativa no âmbito da Agência, manifestando desde já sua concordância quanto à proposta apresentada, salvo no que concerne ao fator de proporcionalidade (f), conforme explicado a seguir.                      Tratando-se de infração de natureza continuada, causada pelo regulado por desconhecimento ou sem intenção, sem ocasionar consequências danosas à sociedade, a Embraer sugere para a variável exponencial da fórmula a aplicação do fator f = 1,5; mantendo-se a proposta para cálculo da multa já apresentada pela própria ANAC no item 5.9 da Nota Técnica nº 20/2019/SPI/GTAS/SPI.                      A aplicação do parâmetro sugerido (f=1,5), que acelera a redução do montante final da multa à infração administrativa de natureza continuada, confere maior proporcionalidade e razoabilidade ao processo administrativo sancionador da Agência, mantendo o nível de segurança operacional da aviação e uma postura cooperativa por parte dos regulados.</p>	
<p><b>Resultado da análise:</b> a contribuição foi parcialmente aceita.</p>	
<b>Fundamento:</b>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

De fato, o fator  $f = 1,5$ , na fórmula de cálculo proposto, confere maior proporcionalidade aos valores da multa, sem, contudo, criar incentivos contrários ao regulado. Entendeu-se ainda pela possibilidade de considerar o universo de circunstâncias previstas no art. 36 da Resolução nº 472/2018 para determinação do fator, que, no novo modelo proposto, pode alcançar até o valor de 2,3.

**Itens alterados na proposta:**

Art. 37-B.

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.501</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> ABEAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS  <b>Categoria:</b> Associação  <b>Instituição:</b> Não se aplica</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>Art. 37-A. Caracteriza infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma única ação de fiscalização e quando, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem as condutas subsequentes ser consideradas continuação da primeira.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser afastada a caracterização da infração continuada quando evidenciada a intenção de o agente infrator em, deliberadamente, afrontar o regulamento ou descumprir quaisquer determinações das autoridades competentes.</p> <p>Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á uma única multa aumentada de um sexto a dois terços a critério do julgador.</p> <p>Art. 37-C. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais que possuam como agravante os itens III, IV ou V do §2º do artigo 36 desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, conforme a seguinte fórmula:</p> <p>Valor total da multa = valor base X quantidade de infração 1/f ; Em que: f = 1,15</p> <p>§ 1º O valor base será a média ponderada do valor que seria calculado isoladamente em cada uma das condutas apuradas, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes, de acordo com o previsto no art. 36 desta Resolução.</p> <p>§ 2º Regulamento específico poderá determinar valor diferente para a variável f.” (NR)</p> <p>37.D - A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ultrapassar o valor previsto nessa resolução, conforme o Porte da Empresa.</p>	
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Considerando-se o aumento do valor das multas advindo pela edição da Resolução nº 400 da ANAC, que majorou de R\$7.000,00 para R\$35.0000,00 o valor das penas pecuniárias previstas na Regulação, tem-se que, atualmente, a aplicação de uma única reprimenda em desfavor das companhias aéreas já é montante suficientemente elevado para, por vezes, desconstituir qualquer vantagem econômica auferida pelas empresas pela operação de um voo objeto de fiscalização. Nesse sentido, tem-se como desproporcional e extremamente danosa a aplicação de multas que por vezes alcançam valores milionários para eventos que não causam qualquer grave prejuízo aos passageiros nem que atentem contra a segurança da aviação civil como a não concessão de um voucher de alimentação e/ou o atraso para o pagamento de um valor</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

reembolsável. Nesse sentido, para tais infrações, e desde que em regime de continuidade, sugere-se a aplicação do critério de majoração previsto no Código Penal eis que adequado para o fim a que se destina, qual seja, a represália do infrator pela via patrimonial não expropriatória.

Para as infrações que, por sua vez, provoquem a destruição de bens públicos, que exponham a risco a integridade física dos passageiros e/ou a segurança do voo bem como aquelas que levem o infrator a inequivocamente auferir irrazoável vantagem financeira, assiste razão a ANAC em sugerir o aumento exponencial (Valor total da multa = valor base X quantidade de infração  $1/f$  ; Em que:  $f = 1,15$  ), não havendo contribuição diversa por parte do regulado".

No que se refere ao valor máximo proposto para multa, considerando que já estão previstas as possibilidades de suspensão ou cassação do serviço, penas que por si só são capazes de cessar qualquer atividade que atente contra a segurança da atividade de concessão do serviço aéreo, sugerimos a aplicabilidade de limites para a multa pecuniária, em conformidade com a receita operacional líquida anual da filial (onde ocorreu o ato infracional) considerado o ano anterior ao da data da infração.

Os tetos das multas por ato infracional seriam definidos pelo Porte da Empresa, que seriam classificados em: a) Grande, Média – Grande, Média e Pequena, sendo o valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando a empresa for considerada de Grande Porte.

**Resultado da análise:** a contribuição não foi acatada.

**Fundamento:**

Agradecemos a contribuição. A proposta submetida à apreciação pela ANAC é que o fator  $f$  constante no cálculo permita justamente a adequação da dosimetria em regulamento específico e, assim, possa considerar a proporcionalidade da multa individual em relação à natureza infracional. Em relação à proposta de estabelecimento de limite máximo de multa, entende-se não ser possível o estabelecimento de limites considerando a receita operacional da filial, uma vez que a Agência têm um conjunto bastante diversificado de regulados que contempla não apenas empresas, para as quais este critério se aplica, mas também pessoa física (i.e. piloto, tripulante). Além disso, a ANAC não recebe informações financeiras de parte significativa de seus regulados. O propósito nessa consulta é restrito à aplicação da infração continuada. O estabelecimento de tetos para as multas está além do escopo proposto. Ressalta-se, no entanto, que a proposta será encaminhada para conhecimento da área competente para conhecimento. A proposta final, no entanto, contempla a aferição da exposição a risco e à segurança de voo para cálculo do índice a ser aplicado à sanção.

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.503</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> ABAG - Associação Brasileira de Aviação Geral <b>Categoria:</b> Associação <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
<p>Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>a) Alterar o § 2º do art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 32..... ..... § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A.” (NR)</p> <p>b) Acrescentar a seção IX-A com a seguinte redação:</p> <p>“Seção IX-A</p> <p>Da Infração Administrativa De Natureza Continuada</p> <p>Art. 37-A. Caracteriza infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma única ação de fiscalização e quando, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem as condutas subsequentes ser consideradas continuação da primeira.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser afastada a caracterização da infração continuada quando evidenciada a intenção de o agente infrator em, deliberadamente, afrontar o regulamento ou descumprir quaisquer determinações das autoridades competentes.</p> <p>Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, sendo que o aumento será graduado segundo o número de infrações praticadas.</p>	
<b>Justificativa:</b>	
Entendemos como extremamente positiva a iniciativa da ANAC para “disciplinar a aplicabilidade do instituto da infração continuada no âmbito do processo administrativo sancionador da Agência”, concordando com a fundamentação legal e motivação apresentadas.	

## Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

Porém, necessário discordar com a aplicação de um fator multiplicador para infração continuada que tenha como parâmetros o valor base da multa, a quantidade de condutas infracionais identificadas e uma variável exponencial  $f$ , conforme a fórmula sugerida pela ANAC. Apresentamos a seguir as razões de nossa discordância:

1) Embora a aplicação da fórmula proposta seja um claro avanço em relação à contestada recente prática das decisões da ANAC, que multiplica a quantidade de supostos atos infracionais pelo valor da multa (já considerando as atenuantes e agravantes), ainda assim o valor total apurado poderá ser excessivo para um operador da aviação geral, inviabilizando a continuidade das operações, o que demonstra que a metodologia proposta pela Agência não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, garantidos pelo artigo 10 da Resolução nº 472/2018 da ANAC, conforme se lê abaixo. Não é razoável que se imponha a um operador da aviação geral penalidades que, em muitos casos, poderão superar o valor patrimonial da empresa, especialmente quando as infrações não forem cometidas intencionalmente.

Art. 10 da Resolução nº 472/2018: “Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifo nosso)

2) A desproporcionalidade da fórmula sugerida pela ANAC resta clara pelo o próprio exemplo numérico trazido na Justificativa da Agência, no qual a suposta prática de 100 (cem) atos infracionais, com multa base no valor de R\$7.000,00 será multiplicado por 54 vezes (vide tabela apresentada na Nota Técnica Nº 20/2019/SPI/GTAS para  $f=1,15$ ), o que por si só refletirá o valor elevado de condenação final. Ademais, mesmo nas simulações para  $f = 1,5$ , o valor base da multa seria multiplicado por mais de 21 vezes, o que continua a representar elevado valor condenatório que poderá inviabilizar a continuidade do negócio, afrontando assim o interesse público de fomentar as atividades regulares da aviação civil.

3) Importante também ressaltar que a mera aplicação do valor unitário da autuação já representa, por si só, desincentivo suficiente para coibir a conduta infracional continuada. Como sabido, o operador da aviação geral vem sobrevivendo a uma crise sem precedentes desde 2014, e trabalha com margens de lucro extremamente reduzidas, quando não em prejuízo. Neste contexto, a majoração entre  $1/6$  e  $2/3$  do valor da multa, conforme aplicada pela JJAER, tem se revelado mais que suficiente para atingir o objetivo de inibir a repetição da conduta infracional e garantir a segurança operacional. Não é necessário multiplicar o valor original da autuação por 20, 50 ou mais vezes para que se obtenha o efeito pedagógico desejado. Portanto, mais pertinente a adoção de metodologia similar à adotada pela JJAER, conforme artigo 145 da Portaria Nº 258/JJAER, de 10 de dezembro de 2018, para punir os casos de infração continuada, a qual, inclusive, afastaria qualquer alegação de intenção meramente arrecadatória por parte da ANAC.

Art. 145 da Portaria Nº 258/JJAER: “Tratando-se de infrações administrativas de mesma natureza, praticadas pelo agente em momentos sucessivos, haverá infração continuada, desde que as condições de tempo, lugar e maneira de execução caracterizem que uma ação ou omissão é a continuação da primeira.

§ 1º Nas infrações de tráfego aéreo, consideram-se infrações continuadas aquelas que são ou deveriam ser oriundas de um mesmo plano de voo.

§ 2º A graduação da penalidade ou da providência administrativa será dada aplicando-se a penalidade ou a providência administrativa correspondente a uma só das infrações, se idênticas, ou à mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o aumento será graduado segundo o número de infrações praticadas.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade de multa, quer isolada, quer cumulativamente com outras penalidades ou providências administrativas, o valor encontrado após o aumento previsto no parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites constantes da Tabela para Enquadramento de Infrações, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 138 deste Regulamento, desde que respeitado o limite previsto no art. 299 do CBA.”

§ 5º Os concursos de infrações ocorrem no serviço de tráfego aéreo quando o mesmo agente infrator pratica duas ou mais infrações em fases de voo distintas, ou planos de voo distintos.

§ 6º Nas violações às normas do SISCEAB, considera-se infração permanente quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo”. (grifo nosso)

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

4) Adicionalmente, conforme, inclusive, declarado pela própria ANAC na Justificativa e em diversas decisões administrativas, o artigo 71 do Código Penal também prevê a majoração de um sexto a dois terços da pena em caso de infração continuada, dando forma à tese da continuidade delitiva aplicada às infrações administrativas em analogia ao Direito Penal.

5) O operador da aviação geral que incorre em irregularidade necessita de orientação das autoridades aeronáuticas, não de sanções pecuniárias que inviabilizem sua atividade. A aplicação de penalidades de valor exacerbado nestes casos não contribuirá em melhorias na segurança de voo; e assim como a JJAER, que lida com infrações de tráfego aéreo, utiliza os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público acima referidos, não há razão para que a ANAC utilize distinta metodologia para atingir o mesmo fim.

Por fim, no que se refere à inadequação do artigo 2º da minuta da Resolução nº 472, entendemos que a redação da forma como sugerida pela ANAC afronta a cláusula pétrea garantida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois estipula que as novas regras da emenda se apliquem aos processos administrativos sancionadores ainda não transitados em julgado. Tal dispositivo viola a segurança jurídica, direito ao contraditório e a ampla defesa do regulado, pois a alteração das regras quanto ao cálculo da infração seria feita sem notificação prévia do autuado, prejudicando a previsibilidade do Direito e mitigando a sua defesa quanto aos cálculos, pois diversas fases processuais já teriam sido percorridas anteriormente.

**Resultado da análise:** a contribuição não foi acatada.

**Fundamento:**

Agradecemos a contribuição, porém cumpre esclarecer que a aplicação da dosimetria de infração continuada tendo por simples analogia aquela aplicada no Código Penal poderia acarretar distorções no modelo de *enforcement* da Agência, gerando incentivos contrários ao pretendido. Além disso, o fator 1/6 a 2/3 do Código Penal tem como lógica penas de restrição de liberdade, que, quando somadas, suplantariam o tempo de vida humana. Entende-se que as penas pecuniárias não seguiriam necessariamente esta lógica e, por isso, a Agência optou por determinar um cálculo alternativa para fixação do valor da multa. Ademais, a própria definição utilizada pela ANAC é diferente da que se utilizou para comparar: enquanto a definição da JJAR trata de infrações ocorridas no mesmo plano de voo, as da ANAC podem assumir um espectro mais amplo, uma vez que está associada à fiscalização.

Em relação ao momento de aplicabilidade da norma, a proposta está consonante com a previsão do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Entende-se que não haverá prejuízo ao regulado, uma vez que o reconhecimento da continuidade terá o condão de reduzir o valor da penalidade e não o contrário.



Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.504</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> UNIAIR TAXI AEREO LTDA <b>Categoria:</b> Operador Aéreo	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
<b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>                      rt. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:                      a) Alterar o § 2º do art. 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:                      “Art. 32.....                      .....                      § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A.” (NR)                      b) Acrescentar a seção IX-A com a seguinte redação:                      “Seção IX-A                      Da Infração Administrativa De Natureza Continuada                      Art. 37-A. Caracteriza infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma única ação de fiscalização e quando, pelas condições de tempo e maneira de execução, devem as condutas subsequentes ser consideradas continuação da primeira.                      Parágrafo único. Poderá ser afastada a caracterização da infração continuada quando evidenciada a intenção de o agente infrator em, deliberadamente, afrontar o regulamento ou descumprir quaisquer determinações das autoridades competentes.                      Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais nos termos desta Resolução, aplicar-se-á multa considerando-se a quantidade de condutas infracionais apuradas e as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a cada uma das condutas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, sendo que o aumento será graduado segundo o número de infrações praticadas.                      Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores autuados de tal data de publicação.”                      Objetivo:                      Harmonizar a dosimetria do valor da multa a ser aplicada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC aos regulados em caso de infração continuada utilizando os mesmos parâmetros da Portaria Nº 258/JJAER, de 10 de dezembro de 2018, publicada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER, que trata do mesmo tema.                      Postular a inadequação do artigo 2º da minuta da Resolução nº 472 e necessidade de revisão dos seus termos, em razão de afronta a princípio constitucional, pois estipula que a eventual emenda à Resolução nº 472 passe a valer aos processos administrativos sancionadores ainda não transitados em julgado. Contudo, tal dispositivo viola a segurança jurídica e a ampla defesa do regulado, preceitos protegidos constitucionalmente. Isso porque a alteração das regras quanto ao cálculo da infração seria feita sem notificação prévia ao sujeito processado, prejudicando a previsibilidade do Direito e mitigando a sua defesa quanto aos cálculos, pois diversas fases processuais já teriam sido percorridas anteriormente, atentando diretamente contra o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando estabelece como cláusula pétrea que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

**Justificativa:**

Entendemos como extremamente positiva a iniciativa da ANAC para “disciplinar a aplicabilidade do instituto da infração continuada no âmbito do processo administrativo sancionador da Agência”, concordando com a fundamentação legal e motivação apresentadas.

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

Porém, necessário discordar com a aplicação de um fator multiplicador para infração continuada que tenha como parâmetros o valor base da multa, a quantidade de condutas infracionais identificadas e uma variável exponencial  $f$ , conforme a fórmula sugerida pela ANAC. Apresentamos a seguir as razões de nossa discordância:

1) Embora a aplicação da fórmula proposta seja um claro avanço em relação à contestada recente prática das decisões da ANAC, que multiplica a quantidade de supostos atos infracionais pelo valor da multa (já considerando as atenuantes e agravantes), ainda assim o valor total apurado poderá ser excessivo para um operador da aviação geral, inviabilizando a continuidade das operações, o que demonstra que a metodologia proposta pela Agência não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, garantidos pelo artigo 10 da Resolução nº 472/2018 da ANAC, conforme se lê abaixo. Não é razoável que se imponha a um operador da aviação geral penalidades que, em muitos casos, poderão superar o valor patrimonial da empresa, especialmente quando as infrações não forem cometidas intencionalmente.

Art. 10 da Resolução nº 472/2018: “Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifo nosso)

3

2) A desproporcionalidade da fórmula sugerida pela ANAC resta clara pelo o próprio exemplo numérico trazido na Justificativa da Agência, no qual a suposta prática de 100 (cem) atos infracionais, com multa base no valor de R\$7.000,00 será multiplicado por 54 vezes (vide tabela apresentada na Nota Técnica Nº 20/2019/SPI/GTAS para  $f=1,15$ ), o que por si só refletirá o valor elevado de condenação final. Ademais, mesmo nas simulações para  $f = 1,5$ , o valor base da multa seria multiplicado por mais de 21 vezes, o que continua a representar elevado valor condenatório que poderá inviabilizar a continuidade do negócio, afrontando assim o interesse público de fomentar as atividades regulares da aviação civil.

3) Importante também ressaltar que a mera aplicação do valor unitário da autuação já representa, por si só, desincentivo suficiente para coibir a conduta infracional continuada. Como sabido, o operador da aviação geral vem sobrevivendo a uma crise sem precedentes desde 2014, e trabalha com margens de lucro extremamente reduzidas, quando não em prejuízo. Neste contexto, a majoração entre  $1/6$  e  $2/3$  do valor da multa, conforme aplicada pela JJAER, tem se revelado mais que suficiente para atingir o objetivo de inibir a repetição da conduta infracional e garantir a segurança operacional. Não é necessário multiplicar o valor original da autuação por 20, 50 ou mais vezes para que se obtenha o efeito pedagógico desejado. Portanto, mais pertinente a adoção de metodologia similar à adotada pela JJAER, conforme artigo 145 da Portaria Nº 258/JJAER, de 10 de dezembro de 2018, para punir os casos de infração continuada, a qual, inclusive, afastaria qualquer alegação de intenção meramente arrecadatória por parte da ANAC.

Art. 145 da Portaria Nº 258/JJAER: “Tratando-se de infrações administrativas de mesma natureza, praticadas pelo agente em momentos sucessivos, haverá infração continuada, desde que as condições de tempo, lugar e maneira de execução caracterizem que uma ação ou omissão é a continuação da primeira.

§ 1º Nas infrações de tráfego aéreo, consideram-se infrações continuadas aquelas que são ou deveriam ser oriundas de um mesmo plano de voo.

§ 2º A graduação da penalidade ou da providência administrativa será dada aplicando-se a penalidade ou a providência administrativa correspondente a uma só das infrações, se idênticas, ou à mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o aumento será graduado segundo o número de infrações praticadas.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade de multa, quer isolada, quer cumulativamente com outras penalidades ou providências administrativas, o valor encontrado após o aumento previsto no parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites constantes da Tabela para Enquadramento de Infrações, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 138 deste Regulamento, desde que respeitado o limite previsto no art. 299 do CBA.”

§ 5º Os concursos de infrações ocorrem no serviço de tráfego aéreo quando o mesmo agente infrator pratica duas ou mais infrações em fases de voo distintas, ou planos de voo distintos.

4

§ 6º Nas violações às normas do SISCEAB, considera-se infração permanente quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo”. (grifo nosso)

4) Adicionalmente, conforme, inclusive, declarado pela própria ANAC na Justificativa e em diversas decisões administrativas, o artigo 71 do Código Penal também prevê a majoração de um sexto a dois terços da pena em caso de infração continuada, dando forma à tese da continuidade delitiva aplicada às infrações administrativas em analogia ao Direito Penal.

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

5) O operador da aviação geral que incorre em irregularidade necessita de orientação das autoridades aeronáuticas, não de sanções pecuniárias que inviabilizem sua atividade. A aplicação de penalidades de valor exacerbado nestes casos não contribuirá em melhorias na segurança de voo; e assim como a JJAER, que lida com infrações de tráfego aéreo, utiliza os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público acima referidos, não há razão para que a ANAC utilize distinta metodologia para atingir o mesmo fim.

Por fim, no que se refere à inadequação do artigo 2º da minuta da Resolução nº 472, entendemos que a redação da forma como sugerida pela ANAC afronta a cláusula pétrea garantida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois estipula que as novas regras da emenda se apliquem aos processos administrativos sancionadores ainda não transitados em julgado. Tal dispositivo viola a segurança jurídica, direito ao contraditório e a ampla defesa do regulado, pois a alteração das regras quanto ao cálculo da infração seria feita sem notificação prévia do autuado, prejudicando a previsibilidade do Direito e mitigando a sua defesa quanto aos cálculos, pois diversas fases processuais já teriam sido percorridas anteriormente.

**Resultado da análise:** a contribuição não foi acatada

**Fundamento:**

Agradecemos a contribuição, porém cumpre esclarecer que a aplicação da dosimetria de infração continuada tendo por simples analogia aquela aplicada no Código Penal poderia acarretar distorções no modelo de enforcement da Agência, gerando incentivos contrários ao pretendido. Além disso, o fator 1/6 a 2/3 do Código Penal tem como lógica penas de restrição de liberdade, que, quando somadas, suplantariam o tempo de vida humana. Entende-se que as penas pecuniárias não seguiriam necessariamente esta lógica e, por isso, a Agência optou por determinar um cálculo alternativa para fixação do valor da multa.

Em relação ao momento de aplicabilidade da norma, a proposta está consonante com a previsão do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Entende-se que não haverá prejuízo ao regulado, uma vez que o reconhecimento da continuidade terá o condão de reduzir o valor da penalidade e não o contrário.

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO Nº 11.506</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Iata International Air Transport Association <b>Categoria:</b> Associação	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
<b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b>	
<p>a) Adoção de um critério proporcional e razoável, que agrave a penalidade de natureza continuada em uma porção não superior a 2/3, de forma a garantir o caráter punitivo, dissuasivo e educativo da penalidade, sem colocar em risco o equilíbrio financeiro das empresas operadoras do setor;</p> <p>b) Identificar diferenciais de natureza da infração que permitam segregar aquelas em que, por exemplo, se apresenta risco a segurança da aviação, de forma que a estas sejam aplicado um fator gravosos de maior intensidade, dado o fato que esta é a mais séria infração que possa se cometida, enquanto que aquelas de natureza econômica possam encontrar um patamar de menor gravidade e, por consequência, um atenuante limitador de sua dosimetria.</p>	
<b>Justificativa:</b>	
<p>Entendemos que, mesmo sendo a proposta oferecida como necessária e bem-vinda, a opção de adoção de um fator redutor com potenciação exponencial mantém desarrazoada a alternativa apresentada e o risco financeiro desproporcional a infrações cometidas em determinadas situações, o que por si só, já torna a sua aplicabilidade inadequada a realidade do mercado brasileiro. Por estas razões propomos, a exemplo de outros países e mesmo de outros órgãos do próprio setor de aviação, um modelo que diferencie a natureza das infrações fixando naquelas de potencial grave penas que podem seguir o modelo proposto e que mantenha o caráter punitivo e dissuasivo do instrumento sancionador, mas naquelas de potencial menos grave ou de regulação econômica, seja adotada uma fórmula com uma medida punitiva fixada em uma proporção não máxima a 2/6 da penalidade principal.</p>	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada	
<b>Fundamento:</b>	
<p>Agradecemos a contribuição, porém cumpre esclarecer que a aplicação da dosimetria de infração continuada tendo por simples analogia aquela aplicada no Código Penal poderia acarretar distorções no modelo de enforcement da Agência, gerando incentivos contrários ao pretendido. Além disso, o fator 1/6 a 2/3 do Código Penal tem como lógica penas de restrição de liberdade, que, quando somadas, suplantariam tempo de vida humana. Entende-se que as penas pecuniárias não seguiriam necessariamente esta lógica e, por isso, a Agência optou por determinar um cálculo alternativo para fixação do valor da multa. Ressalte-se, ainda, que a norma proposta permite a flexibilização do fator f do cálculo de dosimetria em norma específica, justamente para que haja a diferenciação de acordo com a natureza da infração.</p>	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (4044929 e 4044931)</b>	
<b>Identificação</b>	
<b>Autor da Contribuição:</b> Kainan Campanile Mangolini <b>Categoria:</b> Pessoa Física <b>Instituição:</b> Não se aplica	<b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração <b>Arquivo anexo:</b> Não
<b>Contribuição</b>	
<b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b> Conforme documento anexo (SEI 4044929 e 4044931).	
<b>Justificativa:</b> Conforme documento anexo.	
<b>Resultado da análise:</b> a contribuição não foi acatada	
<b>Fundamento:</b> Agradecemos a contribuição, mas esclarecemos que a consulta pública trata de possível alteração da Resolução nº 472/2018, para a inclusão de previsões que permitam a aplicação da infração continuada no ordenamento setorial da ANAC. Na contribuição em análise, argumenta-se que a proposta de alteração da Resolução nº 472/2018 “cria e majora valor do limite da obrigação, de competência da UNIÃO, cujo poder regulamentar é exercido pelo Poder Legislativo”. Esclarecemos que não é o caso, a presente proposta não cria, tampouco majora obrigação, ao contrário, ao admitir a possibilidade de continuidade de um infração, permite com que várias infrações sejam consideradas como se uma fossem, tendo por resultado final a redução do valor da sanção. A contribuição também trata de prazos prescricionais e de adequação da nomenclatura dos instrumentos normativos da ANAC, mas esclarecemos que não é o objetivo da presente consulta pública promover essas discussões, mas apenas a adequação da proposta de infração continuada.	

Relatório das contribuições referentes à Consulta Pública nº 23/2019

Proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

<b>CONTRIBUIÇÃO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (4104977)</b>	
<b>Identificação</b>	
<p><b>Autor da Contribuição:</b> Vanessa Marchette Reis  <b>Categoria:</b> Operador Aéreo  <b>Instituição:</b> Azul Linhas Aéreas</p>	<p><b>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar:</b> Minuta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.  <b>Tipo de Contribuição:</b> Proposta de alteração  <b>Arquivo anexo:</b> Não</p>
<b>Contribuição</b>	
<p><b>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</b></p> <p>1) Adoção de uma multa singular, em razão do entendimento jurisprudencial majoritário;                  2) Alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se a adoção da majoração da multa base em 1/6 a 2/3, conforme o número de infrações e em consonância com a legislação análoga;                  3) Ou ainda, caso a ANAC não entenda pela adoção de uma das duas hipóteses acima, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se que o fator “f” seja devidamente motivado, estabelecendo um valor maior do que 1,15, sugerindo-se ao menos a adoção de 1,5, bem como, seja estabelecido, desde já, as variáveis conforme a natureza das infrações, retirando a hipótese da flexibilidade.</p>	
<p><b>Justificativa:</b>                  Conforme documento anexo (SEI 4104977).</p>	
<p><b>Resultado da análise:</b> a contribuição foi acatada parcialmente</p>	
<p><b>Fundamento:</b>                  Agradecemos a contribuição, porém cumpre esclarecer que a aplicação da dosimetria de infração continuada tendo por simples analogia aquela aplicada no Código Penal poderia acarretar distorções no modelo de enforcement da Agência, gerando incentivos contrários ao pretendido. Além disso, o fator 1/6 a 2/3 do Código Penal tem como lógica penas de restrição de liberdade, que, quando somadas, suplantariam o tempo de vida humana. Entende-se que as penas pecuniárias não seguiriam necessariamente esta lógica e, por isso, a Agência optou por determinar um cálculo alternativo para fixação do valor da multa. Desse modo, a Agência não entende possível a simples transposição da majoração do Direito Penal e mantém o cálculo de dosimetria originalmente proposto.                  A agência adotou um modelo flexível, para, diante da análise do caso concreto, das suas circunstâncias e número de repetições, aplicar um valor de sanção que ao mesmo tempo seja ponderado, mas que iniba o regulado de praticar infração adicional.                  Entendeu-se pertinente a observação de que houvesse a adoção de valor maior que 1,15 para o fator <i>f</i>, e ainda a possibilidade de considerar o universo de circunstâncias previstas no art. 36 da Resolução nº 472/2018 para determinação desse fator, que, no novo modelo proposto, pode alcançar até o valor de 2,3</p>	
<p><b>Itens alterados na proposta:</b>                  Art. 37-B.</p>	